SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201760 - AL (2025/0080246-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MARIVAN PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PATAMAR DE ELEVAÇÃO DE 1/8 RECOMENDADO PELA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que manteve a condenação por furto simples, com exasperação da pena-base devido à valoração negativa de circunstâncias judiciais.
2. O recorrente alega violação do princípio do *non bis in idem* na valoração da culpabilidade, argumentando que o valor do bem já havia sido utilizado para afastar a diminuição do furto privilegiado, e questiona a exasperação da pena-base pelas circunstâncias do crime e suas consequências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias judiciais de culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, com base no valor do bem furtado e no *modus operandi*, é válida para justificar a exasperação da pena-base.
4. Subsidiariamente, discute-se se houve violação do princípio do *non bis in idem* na utilização do valor do bem para afastar a causa de diminuição do furto privilegiado e para negativar a culpabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias valoraram a culpabilidade com base no elevado valor do bem furtado, o que está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite tal valoração como indicativo de maior reprovabilidade da conduta.
6. A exasperação da pena-base foi justificada pelo *modus operandi* do crime, praticado em via pública e à luz do dia, em local de intensa movimentação de pessoas, e pelas consequências do crime, uma vez que a motocicleta foi recuperada com avarias, causando significativo prejuízo à vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial improvido.
Tese de julgamento: "1. A valoração negativa da culpabilidade com base no elevado valor do bem furtado é válida para justificar a exasperação da pena-base. 2. O *modus*

Documento eletrônico VDA48397097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2025 15:39:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 4a9b6e02-ea67-4f53-b803-8231d864e023

operandi do crime e as consequências causadas à vítima são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 155, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AREsp 2.520.194/MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48397097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2025 15:39:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 4a9b6e02-ea67-4f53-b803-8231d864e023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201760 - AL (2025/0080246-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MARIVAN PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PATAMAR DE ELEVAÇÃO DE 1/8 RECOMENDADO PELA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que manteve a condenação por furto simples, com exasperação da pena-base devido à valoração negativa de circunstâncias judiciais.

2. O recorrente alega violação do princípio do *non bis in idem* na valoração da culpabilidade, argumentando que o valor do bem já havia sido utilizado para afastar a diminuição do furto privilegiado, e questiona a exasperação da pena-base pelas circunstâncias do crime e suas consequências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias judiciais de culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, com base no valor do bem furtado e no *modus operandi*, é válida para justificar a exasperação da pena-base.

4. Subsidiariamente, discute-se se houve violação do princípio do *non bis in idem* na utilização do valor do bem para afastar a causa de diminuição do furto privilegiado e para negativar a culpabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47573034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/05/2025 19:06:41
Código de Controle do Documento: 0abae7a4-70fb-455b-bd7f-8a93215adf8c

5. As instâncias ordinárias valoraram a culpabilidade com base no elevado valor do bem furtado, o que está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite tal valoração como indicativo de maior reprovabilidade da conduta.

6. A exasperação da pena-base foi justificada pelo *modus operandi* do crime, praticado em via pública e à luz do dia, em local de intensa movimentação de pessoas, e pelas consequências do crime, uma vez que a motocicleta foi recuperada com avarias, causando significativo prejuízo à vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial improvido.

Tese de julgamento: "1. A valoração negativa da culpabilidade com base no elevado valor do bem furtado é válida para justificar a exasperação da pena-base. 2. O *modus operandi* do crime e as consequências causadas à vítima são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 155, §2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AREsp 2.520.194/MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Marivan Pereira de Araujo** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas na Apelação Criminal n. 0701533-45.2023.8.02.0056, assim ementado (fls. 222/223):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO (ART. 155, CAPUT DO CP). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame:
> 1. Apelação criminal interposta em face da sentença penal condenatória que condenou a parte apelante pelo delito de furto simples, nos termos do art. 155, caput do CP.
> 2. Na referida sentença, reconheceu-se a autoria e materialidade delitiva do delito de furto, bem como a presença de quatro circunstâncias judiciais negativas, o que ensejou a exasperação da pena-base.
> II. Questões em discussão:
> 3. A questão em discussão refere-se à comprovação da autoria delitiva.
> 4. Subsidiariamente, questionou-se a valoração negativa de três circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, quais seja, a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, e, por fim, o redimensionamento da pena de multa.
> III. Razões de decidir:
> 5. Elementos probatórios suficientes para comprovação da materialidade e autoria delitiva.
> 6. Manutenção das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, notadamente a culpabilidade do réu, ante o valor do bem furtado, uma motocicleta.
> 7. *In casu*, não se verifica a existência de bis in idem quanto à apreciação do valor do bem furtado e o afastamento da causa de diminuição do furto privilegiado,

Documento eletrônico VDA47573034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/05/2025 19:06:41
Código de Controle do Documento: 0abae7a4-70fb-455b-bd7f-8a93215adf8c

haja vista que a caracterização deste demanda o preenchimento de dois requisitos – a primariedade do agente e o pequeno valor do bem, e o réu não logrou êxito em preencher nenhum dos dois.

8. Manutenção da negativação do vetorial circunstâncias do delito, visto que o delito foi praticado à luz do dia, em via pública, demonstrando maior ousadia na conduta praticada.

9. Há fundamento para a exasperação da circunstância das consequências do crime quando o prejuízo suportado pela vítima extrapola o tipo penal, o que se deu no caso em deslinde, uma vez que a motocicleta foi recuperada com avarias.

10. O critério de aumento para cada circunstância judicial, apesar de guardar certa discricionariedade, deve corresponder àquele consagrado pela doutrina e jurisprudência ou, caso opte por patamar distinto, devidamente acompanhado de fundamento bastante para a sua utilização.

11. Aplicação da fração de 1/8 (um oitavo), na primeira fase da dosimetria, para cada circunstância judicial negativada, conforme majoritariamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência, visto que mais benéfico ao apelante.

13. A quantidade de dias-multa é proporcional à pena privativa de liberdade.

IV. Dispositivo:

14. Recurso de apelação criminal conhecido e não provido.

Aqui, o recorrente alega que: *(i)* houve violação do princípio do *non bis in idem* na valoração da culpabilidade, pois o valor do bem já havia sido utilizado para afastar a diminuição do furto privilegiado; (ii) as circunstâncias do crime (delito praticado à luz do dia, em via pública) não justificam a exasperação da pena-base por serem inerentes ao tipo penal; e (iii) as consequências do crime (motocicleta recuperada com avarias) constituem resultado natural do tipo, não ensejando valoração negativa.

Requer a reforma do acórdão para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, com a consequente redução da pena-base.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 255/261), o Tribunal de origem admitiu o recurso (fls. 264/265).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 282/286, pelo não provimento do apelo, nos termos da ementa a seguir:

> RECURSO ESPECIAL. FURTO. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PATAMAR DE ELEVAÇÃO RECOMENDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESSE STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA47573034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/05/2025 19:06:41
Código de Controle do Documento: 0abae7a4-70fb-455b-bd7f-8a93215adf8c

Alega o recorrente que o Tribunal estadual violou o art. 59 do Código Penal ao valorar negativamente, de forma indevida, as circunstâncias judiciais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

De início, cumpre lembrar que *a discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado. Precedentes.* (AgRg no REsp n. 2.166.213/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Quanto à culpabilidade, a argumentação defensiva não prospera. Como bem destacou a Corte *a quo*, a aplicação da causa de diminuição do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP) demanda o preenchimento cumulativo de dois requisitos: a primariedade do agente e o pequeno valor do bem furtado. No caso concreto, o réu não preencheu nenhum dos dois requisitos, razão pela qual não houve aplicação da referida causa de diminuição. A impossibilidade de reconhecimento do furto privilegiado e a culpabilidade ter sido considerada elevada em razão do valor da res furtiva não configura o afirmado *bis in idem*. Conforme assentado no acórdão impugnado, a motocicleta furtada possuía valor correspondente a aproximadamente três vezes o salário-mínimo vigente à época dos fatos, caracterizando bem de valor considerável, mormente ante a condição econômica da maioria da população brasileira . Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o elevado valor do bem furtado constitui fundamento idôneo para a valoração negativa da culpabilidade, por denotar maior reprovabilidade da conduta. Assim, por exemplo:

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. CULPABILIDADE EXACERBADA. ELEVADO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA ABAIXO DE 4 (QUATRO) ANOS. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que não admitiu o recurso especial. O recurso especial alega violação aos artigos 33, § 2º, "c", e 59 do Código Penal, em razão da negativação da culpabilidade e da fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a intensidade do dolo e o elevado valor do prejuízo causado constituem fundamento válido para negativar o vetor da culpabilidade e a fixação do regime semiaberto, mesmo com a pena fixada em quatro anos e não tendo o réu antecedentes criminais.
>
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA47573034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/05/2025 19:06:41
Código de Controle do Documento: 0abae7a4-70fb-455b-bd7f-8a93215adf8c

3. As instâncias ordinárias valoraram a culpabilidade do recorrente com base na intensidade do dolo e no prejuízo causado, o que está em conformidade com a jurisprudência do STJ. De fato, a ação criminosa direcionada contra duas residências distintas e o elevado valor do prejuízo causado às vítimas, são elementos indicativos de maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da pena por esse motivo.

4. A presença de circunstância judicial desfavorável, aliada à fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, justifica a imposição do regime semiaberto, conforme o art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime mais gravoso quando há circunstância judicial desfavorável, mesmo que a pena seja inferior a 4 anos e o réu seja primário e de bons antecedentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.520.194/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

No mais, como salientado pelo Ministério Público Federal, ***não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal pela valoração negativa da 'culpabilidade', 'circunstâncias' e 'consequências do crime', com fundamento no considerável valor do objeto subtraído (uma motocicleta), no modus operandi do delito (cometido em plena via pública, durante horário de intensa movimentação e à luz do dia), e nas consequências do crime causadas à vítima, considerando que, embora a motocicleta tenha sido recuperada, encontrava-se danificada quando de sua restituição*** (fl. 285 – grifo nosso), causando expressivo prejuízo à vítima. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE FURTO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FRAÇÃO DE AUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A valoração negativa das circunstâncias e consequências do delito está devidamente fundamentada no fato de o veículo ter sido levado para uma cidade fronteiriça, com o intuito de ser comercializado em outro país - "onde sabidamente há um mercado paralelo de veículos objeto de crimes de roubo e furto" (fl. 277) -, bem como pelo fato de apenas parte do valor da res furtiva ter sido restituído à vítima, fatos esses que revelam maior reprovabilidade da conduta.

2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada quanto à fração de aumento, visto que o entendimento aplicado pelo Tribunal a quo está em consonância com o desta Corte no sentido de que se mostra idôneo o aumento da pena-base à fração de 1/8, o qual incidiu sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido pela lei.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 867.800/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. SUBTRAÇÃO DE UMA CAMIONETE. PREJUÍZO EXPRESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO IMPROVIDO .

1. Admite-se a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito, com base no prejuízo expressivo sofrido pela vítima, quando ultrapassa o normal à espécie.

2. Como o crime de roubo implica (sempre) a subtração de coisa móvel, o seu valor em principio integra o próprio tipo, não podendo ser tido como consequência negativa na composição da pena-base, mas os precedentes desta Corte Superior admitem a exasperação quando o valor da res furtiva é elevado.

3. As instâncias ordinárias consideraram negativas as consequências do crime porque o veículo subtraído (camionete Toyota, Modelo Bandeirantes, Placa HQM - 5653, ano 1988) não foi recuperado, o que se põe na linha dos precedentes.

Documento eletrônico VDA47573034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/05/2025 19:06:41
Código de Controle do Documento: 0abae7a4-70fb-455b-bd7f-8a93215adf8c

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.804.218/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021 - grifo nosso).

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. LAPSO TEMPORAL INSUFICIENTE PARA AFASTAR A QUALIFICADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MODUS OPERANDI QUE JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial do agravante. A defesa busca o afastamento da qualificadora de abuso de confiança aplicada na condenação por furto (art. 155, § 4º, II, do Código Penal) e a revisão da dosimetria da pena, alegando que o curto tempo de serviço prestado à vítima não configuraria a confiança necessária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o curto tempo de trabalho do acusado na propriedade da vítima afasta a configuração do abuso de confiança; e (ii) verificar se houve ilegalidade na dosimetria da pena, especificamente quanto à exasperação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O abuso de confiança, qualificadora do furto, não exige lapso temporal mínimo de trabalho. A contratação para trabalho em propriedade alheia pressupõe, por si só, a existência de confiança suficiente para configurar a qualificadora, conforme entendimento pacificado no STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

4. A tese defensiva de afastamento da qualificadora demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado na via do recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7 do STJ.

5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, que considerou o modus operandi do crime - subtração de bem em plena luz do dia - como demonstrativo de maior ousadia, justificando o aumento da reprimenda, em consonância com a jurisprudência do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.316.380/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025 - grifo nosso).

Não há, pois, ilegalidade a ser sanada nesta via.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA47573034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/05/2025 19:06:41
Código de Controle do Documento: 0abae7a4-70fb-455b-bd7f-8a93215adf8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.201.760 / AL

Número Registro: 2025/0080246-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07015334520238020056

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIVAN PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48335858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:26:43
Código de Controle do Documento: 78ed0c82-ebf5-494b-b9ac-b397cbad6c36

Documento eletrônico VDA48335858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:26:43
Código de Controle do Documento: 78ed0c82-ebf5-494b-b9ac-b397cbad6c36